



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.006024/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente CETEST BRASILIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos a existência de recolhimento indevido de contribuição indevidamente retida, deve-se proceder à sua restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição referente à retenção e ao recolhimento indevidos de 11% incidentes sobre a nota fiscal de prestação de serviço, emitida pela a CETEST Brasília Condicionamento de Ar Ltda, em 22/03/2006. O pedido foi formulado pela Caixa Econômica Federal (contratante dos serviços e nomeada procuradora da recorrente, conforme fl. 10), que teria recolhido indevidamente, na competência de 3/2006, o valor original de R\$ 5.703,04 em nome da recorrente, uma vez que o pagamento a ela teria sido cancelado.

Conforme consta do Despacho de fl. 488:

À folha 10, foi juntada procuração na qual, a empresa CETEST outorga poderes à Caixa Econômica Federal para receber a restituição da contribuição previdenciária no valor de

R\$ 5.703,04 que teria sido recolhida em duplicidade. Informa, ainda, que não compensou tal importância e não pleiteou a restituição desse valor.

Após análise inicial, a Divisão de Orientação e Análise Tributário – DIORT da DRF/Brasília emitiu Intimações à Caixa Econômica Federal e à CETEST para complementação de documentos (fls. 196/2001).

A CEF recebeu a intimação em 11/04/2008 e a intimação enviada à CETEST foi devolvida pelos Correios (fl. 202).

Foi então emitido Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (fls. 206/212) indeferindo o pedido de restituição formulado.

A CEF teve ciência do indeferimento em 05/08/2009 (fl. 214) e, em 04/09/2008, apresentou Recurso Voluntário (fls. 226/244).

Os autos foram encaminhados à DRJ Brasília (DF) que proferiu o Despacho nº 116 – 5ª Turma, de 07/10/2008 (fls. 479/483) onde informa a inexistência de previsão de julgamento, em primeira instância, de impugnação contra indeferimento a pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 254, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ainda vigente à época.

A DRJ Brasília (DF) menciona dispositivos da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, bem como o Memo/RFB/GABIN nº 21/2008, de 10 de janeiro de 2008, cuja conclusão, de acordo com a legislação vigente à época, foi no sentido de que “a competência para apreciar qualquer recurso contrário à decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) que indeferir pedidos de isenção da cota patronal, de restituição e de reembolso de pagamentos relativos às contribuições previdenciárias é do Segundo Conselho de Contribuintes.”

Os autos foram então encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, atualmente, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 30/10/2008.

É o breve relato.

Quando da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que unificou as Secretarias da Receita Federal e Previdenciária pela Lei nº 11.457/2007, ficou estabelecido que seria transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para o antigo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições previdenciárias.

Os artigos 29 e 30 da citada lei estabeleceram o seguinte:

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o caput deste artigo, serão instaladas no 2º o Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do caput do art. 194 da Constituição Federal.

Art. 30. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes. (grifou-se)

Nota-se que o pedido de restituição foi protocolado em 21/06/2007, poucos meses após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, os pedidos de restituição eram analisados pelas Delegacias da Receita Previdenciária e, em caso de indeferimento, era facultado aos contribuintes apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Tal faculdade estava prevista no art. 254 do

Decreto nº 3.048/1999, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.410/2020, o qual transcrevo nas redações vigentes à época da apresentação do recurso:

Art. 254. Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

(...)

Subseção II

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Como à época da apresentação do Recurso Voluntário, a redação em vigor do dispositivo previa o recurso ao CRPS contra decisões em pedidos de restituição, tais recursos passaram a ser encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes, após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assevere-se que recursos contra decisões da espécie já foram julgados pelo CARF, conforme atestam os acórdãos 2302-00.677 (PAF 37216.000939/2006-52) e 2302-001.059 (PAF 35067.004621/2006-76)

Diante do exposto, tem-se que o contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual não foi julgado até a presente data.

Assim, propõe-se que o presente processo seja encaminhado para distribuição e sorteio, a fim de que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte seja julgado

O recurso está às fls. 233 e seguintes, no qual foram apresentadas as alegações constantes dos seguintes Capítulos:

1 – Preliminarmente, DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO HÁBIL ÀS INTERESSADAS PARA CIÊNCIA E COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO: a contratada não recebeu a intimação para apresentar os documentos solicitados, o que prejudicou a eventual colaboração no sentido de fornecer ao caso os dados nela solicitados, mas que somente a contratada detém, o que se constitui em o obstáculo ao exercício do direito de emendar o pedido, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório, o que se constitui em ofensa ao inciso LV, art. 5º da Constituição Federal, e consequente cerceamento do direito de defesa;

2 – DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À CAIXA – que somente com o recebimento do COMUNICADO/2008 (que é a ciência do indeferimento do pedido – fl. 215) tornou-se efetivamente possível acudir à falta dos documentos, o que ora se faz prontamente, ofertando, em anexo, cópia da GPS, no valor de R\$ 5.703,04 (cinco mil, setecentos e três reais e quatro centavos), cujo recolhimento, em 03/04/2006, foi feito indevidamente em nome da contratada CETEST BRASILIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA, CNPJ nº. 24.887.457/0001-28, em razão de cancelamento do pagamento relativo a este documento fiscal, conforme justificativa registrada no bojo do RRV I — Anexo VI, apresentado por representante da CAIXA, constante dos autos. Explica que antecipou o recolhimento da contribuição, mas que a NF 4132 foi cancelada e devolvida à CETEST em virtude de faturamento a maior, tendo sido emitida nova nota (4146) e procedido novo recolhimento, de forma que a NF 4132 não fora efetivamente paga, conforme demonstram os documentos que anexa aos autos, que comprovam o cancelamento da NF 4132.

1.3 DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À CETEST – alega a impossibilidade de verificação, pela recorrente (Caixa), do cumprimento das obrigações e eventuais compensações efetivadas pela contratada; roga que se atente para o teor da declaração firmada pela contratada, encontrada na procuração anexada aos autos, de que "não compensou a importância e não pleiteou a restituição dos valores requeridos".

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, por meio de procuração (fls. 10) a empresa CETEST, prestadora de serviços sujeitos à retenção de que trata art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, outorgou poderes à Caixa Econômica Federal para receber a restituição da contribuição previdenciária no valor de R\$ 5.703,04, que teria sido recolhida em duplicidade. Nesta mesma procuração a CETEST informou, ainda, que não compensou tal importância e não pleiteou a restituição desse valor. Após análise do pedido, foram emitidas intimações à Caixa Econômica Federal e à CETEST para complementação de documentos (fls. 196/2001). A CEF recebeu a intimação em 11/04/2008 e a intimação enviada à CETEST foi devolvida pelos Correios (fl. 202).

Na análise do despacho decisório foram examinados os documentos anexados inicialmente pela requerente, quais sejam:

- Cópia da NF nº 4132 de 22/03/2006 (fl. 02);
- Cópia da Procuração (fls. 04 e 05);
- Cópia da 6ª alteração contratual da empresa contratada (fls. 06 a 16).

Foram então solicitados outros documentos, sendo que a requerente não se manifestou sobre os documentos solicitados, tendo então sido emitido despacho decisório indeferindo o pedido pelos seguintes motivos (fls. 210):

CONSIDERANDO que o processo não está devidamente instruído e o interessado não apresentou a documentação solicitada na Intimação nº 244 e 244-A de 03 de abril de 2008 (fls. 97 a 99), prejudicando assim a análise do requerimento.

CONSIDERANDO que não foi comprovado pela Caixa Econômica Federal que o valor de R\$ 5.703,04 (cinco mil setecentos e três reais e quatro centavos) foi recolhido indevidamente na Nota fiscal nº 4132 (fl. 02);

CONSIDERANDO que a empresa prestadora de serviço CETEST BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA, CNPJ 24.887.475/0001-28, já compensou na competência 04/2006 o valor de R\$ 34.067,58 (trinta e quatro mil e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), referente a retenção das Notas Fiscais de Serviço emitidas em 03/2006 (fl. 74).

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos;

DECIDO INDEFERIR o presente pedido de Restituição de Valor Indevido pleiteado pela Caixa Econômica Federal.

No Despacho Decisório a autoridade informa expressamente que

7. A Caixa Econômica também não apresentou, no processo, cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado com a empresa contratada, bem como não justificou o motivo pelo qual o recolhimento da retenção do serviço descrito na NF nº 4132(fl.02) foi indevido.

8. Foram enviadas intimações nº 244 e 244-A de 03 de abril de 2008 (fls.97 a 99), para a empresa contratante Caixa Econômica Federal , CNPJ 00.360.305/0001-04, e para a empresa a contratada CETEST BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (contratada), CNPJ 24.887.475/0001-28 visando a complementação de informações.

9. Em 11/04/2008 a intimação da Caixa Econômica foi recebida conforme AR nº 379318697 BR (fl.100), sendo que a intimação da empresa contratada não foi recebida, conforme informação fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 11.04.2008 (fls. 101 a 102).

Os documentos solicitados foram os seguintes:

Intimação 244

Cópia do Contrato de prestação de serviço com a CEF nº 02835/2005, processo nº 7855.01.20264.3/2005;

Original e cópia das GPS da competência 03/2006 no valor de R\$ 5.703,04 (cinco mil setecentos e três reais e quatro centavos) que a empresa alega ter recolhido indevidamente;

Original e cópia da NF nº 4132 de 22/03/2006;

Autorização da empresa contratada para a solicitação de restituição da competência 03/2006;

Declaração da outorgante de que não compensou ou solicitou restituição;

Documento comprobatório de cancelamento da NF nº 4132 de 22/03/2006, justificando se o serviço da empresa contratada CETEST foi ou não prestado, na competência objeto de pedido de restituição.

Intimação 244-A

Segunda via das notas fiscais, nº 4130, 4131, 4132, 4133, 4134 e 4135 emitidos pela empresa prestadora de serviço;

Resumos das folhas de pagamento específicas referente a contratante de serviço (Caixa Econômica) e ao setor administrativo da contratada relativas as competências 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 05/2006;

Resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada, referente ao período 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 05/2006;

Original e cópia da GFIP referente ao período 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 05/2006;

demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, de acordo com formulário próprio;

Relatório das retenções emitido pelo sistema SEFIP, do período envolvido no pedido de restituição;

Contrato de prestação de serviço com a CEF nº 02835/2005, processo nº 7855.01.20264.3/2005;

Cópia do último balanço patrimonial;

Declaração sob as penas da Lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no CRC de que a empresa possui escrituração contábil regular;

Original e cópia das GPS da competência 03/2006 no valor de R\$ 5.703,04 (cinco mil setecentos e três reais e quatro centavos) que a empresa alega ter recolhido em duplicidade;

A partir da documentação constante dos autos, entendo assistir razão à recorrente. A Caixa já teria juntado aos autos:

- cópia da NF nº 4132 de 22/03/2006;
- Autorização da empresa contratada para a solicitação de restituição da competência 03/2006;
- Declaração da outorgante de que não compensou ou solicitou restituição;

Quanto ao original e cópia das GPS da competência 03/2006 no valor de R\$ 5.703,04, além de o documento ter sido anexado no recurso (fl. 248), tal informação já constava dos sistemas internos da administração tributária, sendo certo que houve tal recolhimento (vide fls. 124, 130 e 132).

Ademais, no recurso a CAIXA esclarece sobre o cancelamento da NF nº 4132 de 22/03/2006, prestando os seguintes esclarecimentos:

Oportuno informar o procedimento adotado pela recorrente para realização de pagamentos que envolvem retenção da contribuição previdenciária, como o que se fez pedir a restituição, esclarecendo que visando cumprir a exigência normativa de o recolhimento relativo ao período de prestação dos serviços realizar-se, à época, até o dia dois do mês subsequente, a recorrente providenciou a provisão dos respectivos valores, de maneira que antecipou o recolhimento da contribuição e, somente realizaria o pagamento relativo à nota fiscal, na data prevista em contrato, no caso, dia cinco.

Este processo pode ser facilmente entendido pela leitura das telas correspondentes, cujas cópias se anexa, onde também se verifica que o pagamento relativo é NF nº. 4132 foi efetivamente cancelado, tendo em vista devolução deste documento à contratada.

A nota fiscal nº. 4132, apesar de ter sido encaminhada para pagamento, tendo inclusive o recolhimento da retenção antecipada, repassada ao INSS conforme GPS anexada, foi devolvida à CETEST, em virtude de faturamento a maior, por isso não foi paga à CETEST, conforme se verifica da tela "CAIXA - SISFIN - Contas a Pagar - Consultas - Documentos por Origem" que anexamos ao presente, com todos os seus campos relativos a valores em branco, significando que referida NF efetivamente não fora paga.

Para os serviços prestados no mês de março de 2006, referente ao processo 7855.03.2064.3/2005, foi emitida nova nota fiscal, a de nº. 4146 (cópia anexa), no valor de R\$ 48.653,05, sobre o qual se procedeu outra retenção, de R\$ 5.351,83, ajustada ao valor correspondente, conforme se pode observar no documento denominado "CAIXA - SISFIN - Contas a Pagar - Consultas - Documentos por Unidade, em anexo.

Nesse contexto, há que se considerar que a existência de duas notas fiscais, relativas ao mesmo período, inclusive coincidindo as datas de pagamento, sendo a de nº. 4146 (24/03/2006) emitida logo após a de nº. 4132 (22/03/2006), pertinente ao mesmo contrato (nº. 02835/2005), justificam plenamente a situação ora relatada, de que houve o cancelamento declarado, para ajustes no valor do pagamento, pois os serviços prestados no mês de março de 2006 não correspondiam ao valor de R\$ 51.845,80 sobre os quais havia sido feita a retenção de R\$ 5.703,04, mas R\$ 48.653,05, cuja retenção foi de R\$ 5.351,83, também recolhida em 03/04/2006.

Atente-se que, uma vez cancelado o pagamento, o recolhimento da retenção tornou-se indevido, recaindo o ônus à recorrente, uma vez que já havia levado a efeito o repasse do valor da contribuição, no momento em que autenticou, em 03/04/2008, a GPS, na quantia de R\$ 5.703,04 (cinco mil, setecentos e três reais e quatro centavos) e, caso não seja restituída deste valor, conforme solicitado, sofrerá prejuízo.

Nesta oportunidade, apresentamos também cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre a CAIXA e a CETEST, composto de 108 páginas.

Posto isso, restou comprovado nos autos que o pagamento de fato existiu, que não foi objeto de compensação/restituição (declaração da recorrente), e, em sede de recurso, esclareceu-se cristalinamente que o pagamento foi efetuado indevidamente. Por tais motivos, deve ser acatado o pedido de restituição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva